



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Duque de Caxias, nº 108 - São Paulo/Capital - CEP 01214-000
fone: (11) 3217.7272 - CNPJ 57.854.168/0001-81 - www.fttresp.org.br
emails: fttresp@fttresp.org.br e fttresp@gmail.com

NOTA TÉCNICA – MP 873 de 01/03/2019

A Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, após profunda discussão com seu “coletivo jurídico” e aprovação de sua Diretoria Executiva, resolve editar a presente NOTA TÉCNICA com o objetivo de ORIENTAR seus filiados em relação aos procedimentos que devem ser adotados para manutenção do recebimento das contribuições devidas aos sindicatos pelos empregados do setor de TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, o que faz consubstanciada nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

No dia 01/03/2019, foi editada pelo presidente da República a Medida Provisória nº 873/2019, que pretende disciplinar a organização e administração financeira das entidades sindicais, exigindo que qualquer contribuição ao sindicato, inclusive mensalidade associativa, somente poderão ser cobradas e pagas mediante prévia, voluntária, individual e expressa autorização do empregado, sobrepondo-se à autorização das assembleias específicas e aos estatutos das entidades sindicais.

Em relação a CONTRIBUIÇÃO SINDICAL especificamente, a MP 873/2019 também restringe sua cobrança via boleto bancário ou equivalente eletrônico.

Pois bem.

Conforme entendimento da maioria absoluta de nossos juristas, a MP 873/2019 padece de inconstitucionalidade por não observar os requisitos exigidos para edição de medida provisória, quais sejam: URGÊNCIA e RELEVÂNCIA (art. 62 da CF).

Com relação ao mérito, a MP 873/2019 também afronta de forma contundente os princípios constitucionais da liberdade e autonomia sindical, que proíbe ao Estado sua intervenção e interferência (incisos I, III e IV do art. 8º e inciso VI do art. 37 da Constituição Federal) na organização e administração financeira das entidades sindicais.



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Duque de Caxias, nº 108 - São Paulo/Capital - CEP 01214-000
fone: (11) 3217.7272 - CNPJ 57.854.168/0001-81 - www.fttresp.org.br
emails: fttresp@fttresp.org.br e fttresp@gmail.com

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

- I. *A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*
- III. *Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;*
- IV. *A assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”.*

Além disso, a MP em questão vai de encontro ao espírito e estímulo da Lei 13.467/2017, em relação a prevalência do negociado sobre o legislado em matéria de negociação coletiva de trabalho entre sindicato(s), trabalhadores e empresa(s).

Assim.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal deverá se pronunciar formalmente nos próximos dias sobre as inconsistências da referida MP em razão das inúmeras ADI - Ações Diretas de Inconstitucionalidade que foram propostas, dentre as quais se destaca a de nº 6098, do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5649469>

Considerando também a existências de dezenas de decisões judiciais liminares determinando a manutenção dos descontos das contribuições devidas a diversos sindicatos profissionais tendo em vista as fragrantíssimas inconstitucionalidades da MP.

Considerando finalmente, a existência de instrumentos coletivos (ACT ou CCT) e a garantia constitucional de eficácia absoluta desses instrumentos durante sua vigência (CF Art. 5º, XXXVI - **a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada**).



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Duque de Caxias, nº 108 - São Paulo/Capital - CEP 01214-000
fone: (11) 3217.7272 - CNPJ 57.854.168/0001-81 - www.fttresp.org.br
emails: fttresp@fttresp.org.br e fttresp@gmail.com

RECOMENDAÇÕES

Recomendamos a todos os sindicatos filiados a esta Federação, que se ativem junto aos escritórios de contabilidade e empregadores do setor de transporte de forma geral, para que, diante da precariedade e insegurança provocada pela MP em questão, tomem as seguintes providências:

- i) Manter o desconto em folha de pagamento e repasse das contribuições devidas aos sindicatos de trabalhadores, inclusive mensalidades associativas, nos termos pactuados nos instrumentos coletivos da categoria, firmando aditivos específicos se entenderem conveniente;**

- ii) Distinguir as contribuições sindicais (legal) das demais contribuições devidas aos sindicatos por força de disposições estatutárias, instrumentos coletivos e autorização individual (associados);**

Adverte-se desde já, pois o não repasse das contribuições aos sindicatos implicará nas seguintes sanções:

- a) Cobrança via judicial, por ação de cumprimento ou de obrigação de fazer;**
- b) Denúncia imediata dos acordos coletivos em vigência;**
- c) Interrupção de convênios e toda assistência sindical aos trabalhadores.**

São Paulo, 14 de março de 2019.

Valdir de Souza Pestana
Presidente